

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso apenado com reclusão, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou confundidos ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 desta Lei;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do **caput** deste artigo.”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal